



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

# Recurso Ordinário Trabalhista 0000253-68.2021.5.11.0018

## Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 15/06/2021

**Valor da causa:** R\$ 1.100,00

**Partes:**

**RECORRENTE:** OSEIAS ARTIAGO DE SOUSA

**ADVOGADO:** MARLY GOMES CAPOTE

**RECORRIDO:** ROTA NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
1ª Turma

**PROCESSO nº 0000253-68.2021.5.11.0018 (ROT)**

**RECORRENTE: OSEIAS ARTIAGO DE SOUSA**

Advogada: Marly Gomes Capote

**RECORRIDOS: ROTA NORTE COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**

**RELATOR: Desembargador DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR**

**AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.** Mostra-se inviável o ajuizamento da produção antecipada de provas, para a produção antecipada de perícia médica judicial. Razões: o recorrente descreveu os fatos na inicial demonstrando pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias, que envolvem seu futuro pedido; o ajuizamento da ação não se inviabilizará, nem se impossibilitará em vista com a produção da prova pretendida, muito menos ou viabilizará a auto composição ou outro meio destinado à solução do conflito; finalmente o rito adotado é inadequado, sem falar da dificuldade de nomeação de perito, em virtude do valor dos honorários periciais. Extinção da reclamação, sem resolução do mérito, que se mantém.

Vistos, relatados e discutidos nos presentes autos o Recurso Ordinário oriundo da **MM. 18ª Vara do Trabalho de Manaus**, no qual são partes, como recorrente, **OSEIAS ARTIAGO DE SOUSA** e como recorrido, **ROTA NORTE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME**.

A Decisão (Id 86ca1ce) do MM. Juízo de 1º Grau extinguiu a ação, sem resolução do mérito, por entender ausente o interesse de agir e inadequado o enquadramento da reclamatória. Concedeu os benefícios da Justiça gratuita ao autor. Custas pela reclamada, na razão de R\$ 22,00, calculadas sobre o valor dado à causa (R\$ 1.100,00).

O reclamante interpôs Recurso Ordinário (Id bf48a2e), requerendo a reforma da Decisão de 1º grau, com retorno dos autos à Vara de origem, para que seja designada a realização de perícia médica, para que sejam respondidos os quesitos apresentados na petição inicial, de modo que possibilite ao reclamante aferir se é justificado ou se deve ser evitado o ajuizamento de reclamação trabalhista contra a empresa reclamada.



Assinado eletronicamente por: DAVID ALVES DE MELLO JUNIOR - 06/08/2021 12:25:43 - 45c7f22  
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=21071911082232100000008324918>  
Número do processo: 0000253-68.2021.5.11.0018  
Número do documento: 21071911082232100000008324918

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certidão de Id. 057a271.

## **É O RELATÓRIO**

### **VOTO**

Conheço do Recurso, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

### **Produção antecipada de provas**

Trata-se de ação de produção antecipada de prova proposta pelo requerente, na qual pretende o deferimento da produção antecipada da prova pericial a fim de apurar a existência ou não de nexo de causalidade entre as suas moléstias com a atividade desempenhada na reclamada, para discutir futuramente os danos dela decorrentes.

O MM. Juízo *a quo* extinguiu o feito, sem resolução do mérito, concluindo pela carência da ação, por falta de interesse de agir e inadequação da via eleita, sob o fundamento de que a descrição constante da exordial evidencia que o reclamante tem pleno conhecimento de todos os fatos que possam justificar o ajuizamento de reclamatória trabalhista.

Contra isso, insurge-se o empregado, no que não lhe assiste razão.

Acerca da ação de produção antecipada de provas, o art. 381, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art. 769, da CLT), assim, dispõe:

"Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I- haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II- a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto composição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação".

Em nenhuma das hipóteses consegui enquadrar a hipótese concreta em julgamento

O recorrente descreveu os fatos na inicial demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos e circunstâncias, que envolvem seu futuro pedido.

O ajuizamento da ação não se inviabilizará, nem se impossibilitará em vista com a produção da prova pretendida, muito menos ou viabilizará a auto composição ou outro meio destinado à solução do conflito.



O rito adotado é inadequado, sem falar da dificuldade de nomeação de perito, em virtude do valor dos honorários periciais.

**Correto o Juízo a quo. Nega-se provimento** ao Apelo.

### **ISTO POSTO**

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a Decisão apelada, na forma da fundamentação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores VALDENYRA FARIAS THOMÉ - **Presidente**; DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR - **Relator**; SOLANGE MARIA SANTIAGO MORAIS e o Excelentíssimo Procurador Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região, RONALDO JOSÉ DE LIRA.

**Sessão de Julgamento Virtual** realizada no período de 29 de julho a 3 de agosto de 2021.

Assinado em 06 de agosto de 2021.

DAVID ALVES DE MELLO JÚNIOR  
Desembargador Relator

